



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 069/2013
Publicação: Jornal _____
Edição: _____ Data _____

**NÃO
SANCIONADA**

LEI Nº 1812/2013

**“INSTITUI O PROGRAMA
PRIMEIRO EMPREGO (PPE) – NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE – no âmbito do Município de Cordeiro, objetivando promover a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, a partir de:

- I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;
- IV – propiciar a requalificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.
- VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

- I – jovens com idade a partir de 16 anos, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 069/2013

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

- II – mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego formal;
- III – jovens vinculados a Programas e inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;
- IV – jovens portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por ato administrativo, comissão especial de acompanhamento, compostas por secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, OAB, agentes financeiros oficiais, escola técnica.

Parágrafo único. A comissão especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º. As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura e de recursos oriundos do Programa Nacional do Governo Federal.

Art. 5º. As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação que regulamenta o Programa Nacional.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

- I – recursos orçamentários específicos;
- II – receitas de convênios com o Estado e a União;
- III – aportes de agências internacionais de desenvolvimento;
- IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;
- V – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;
- VI – contratos com concessionárias dos serviços públicos;
- VII – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no “caput” deste artigo.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 069/2013

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

Art. 7º. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização de convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º. Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de setembro de 2013.


Robson Pinto da Silva
Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva